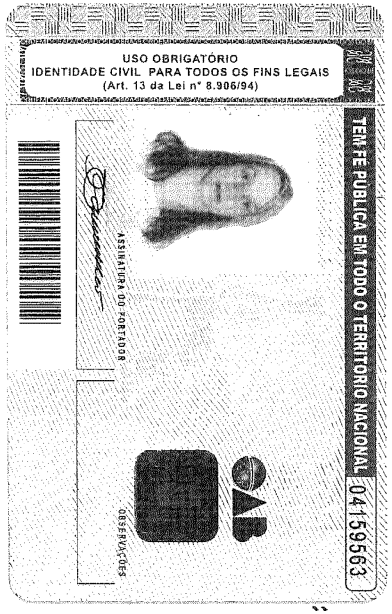
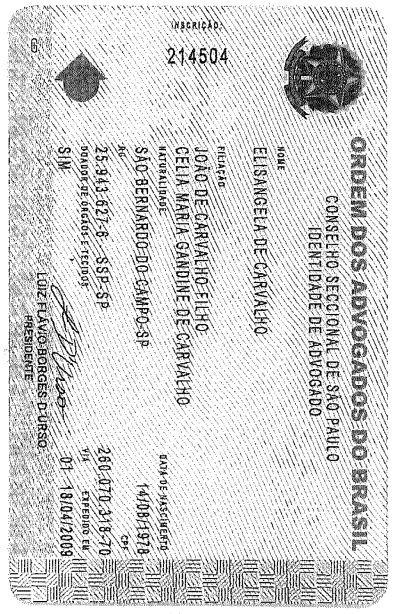




O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por CICERO PACIFICO DA SILVA , em segunda-feira, 20 de setembro de 2021 09:36:44 GMT-03:00, CNS: 11.880-2 - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

AIR LIQUIDE-19 (Licitações)-2021. Livro 6390 Página 213/214.

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**.

Aos vinte e dois (22) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade de São Paulo , em diligência na sede da Outorgante, ai, perante mim, Amarildo Lima Teixeira, escrevente do 7º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, situado na Rua Benjamin Constant, nº 177, Centro, compareceu como outorgante, **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, com sede na Avenida Morumbi, n.º 8.234, 3.º andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0001-19, NIRE 35.212.702.164 e todas as suas filiais; com alteração e consolidação contratual, de 19/04/2021, registrada na JUCESP sob n.º 329.818/21-0, em 25/05/2021, e com Ficha Cadastral Completa expedida pela JUCESP em 15/06/2021, que ficam arquivados nestas notas, na Pasta 253 Folhas 069 a 096, neste ato representada, de acordo com a cláusula 11ª de seu contrato social consolidado, por seu Diretor Geral **ALEXANDRE AUGUSTO BASSANEZE**, brasileiro, casado, Engenheiro Mecânico e de Produção, portador do RG. n° 26.843.938-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n° 249.862.538-08, e por seu Diretor Comercial, **ANDERSON VALENTIN BONVENTI**, brasileiro, casado, Engenheiro Químico, portador do RG. n.º 15.231.259-SSP/SP e do CPF/MF n° 056.176.028-45, eleitos conforme Ata da Reunião de Sócios, 07/10/2019, registrada na JUCESP sob n.º 283.699/20-6, em 31/07/2020; os presentes identificados através dos documentos mencionados e exibidos neste ato, e por ela outorgante me foi dito que, por este instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **1) DANIEL SANTORO JOIA**, brasileiro, casado, Coordenador de licitações, advogado inscrito na OAB/SP nº 238.435, portador do RG. n.º 32.365.261-X e do CPF n.º 295.139.418-76; **2) ELISANGELA DE CARVALHO**, brasileira, solteira, Especialista de Licitações, advogada inscrita na OAB/SP nº 214.504, portadora do RG. n.º 25.943.627-6 e do CPF n.º 260.070.318-70; aos quais conferem **PODERES ESPECÍFICOS PARA isoladamente: 1)** Representar a Outorgante perante pessoas físicas e jurídicas privadas para assinar ofertas e propostas comerciais, contratos de fornecimento de produtos fabricados e/ou comercializados pela Outorgante, contratos de locação de bens móveis de propriedade da Outorgante e contratos de prestação de serviços a serem realizados pela Outorgante, cujo prazo de vigência não exceda a 5 (cinco) anos e cujo valor anual de fornecimento não exceda a **R$300.000,00 (trezentos mil reais)**; **2)** Representar a Outorgante perante a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e quaisquer de seus Ministérios, Secretarias, Órgãos e Repartições Públicas, autarquias, entidades paraestatais, organizações sociais, sociedades de economia mista, qualquer modalidade de Parceria público-privada, autoridades e institutos de modo geral e demais órgãos do Poder Público, para: **a)** efetuar o cadastramento da Outorgante para os fins de sua participação em licitações, em qualquer modalidade, inclusive pregões, apresentando documentos, assinando requerimentos e praticando todos os demais atos necessários a tal finalidade; **b)** fazer e subscrever declarações de ciência e cumprimento dos requisitos de habilitação, bem como entregar envelopes contendo documentos e propostas da Outorgante, acompanhar as respectivas aberturas, verificar e manifestar-se sobre a conformidade das propostas com os requisitos dos respectivos instrumentos convocatórios; **c)** atuar em licitações públicas em geral em todas as modalidades, inclusive concorrências, convites, tomadas de preços e pregões, acompanhando a abertura dos envelopes, o julgamento das propostas e efetuando lances, renunciando a prazos de recursos e assinando as respectivas atas; tendo vistas de processos administrativos relacionados às licitações, interpondo recursos e acompanhando-os; **d)** assinar ofertas e propostas comerciais destinadas a atender editais de licitações públicas em qualquer modalidade, inclusive pregões, bem como contratos de fornecimento de produtos fabricados e/ou comercializados pela Outorgante, contratos de locação ou comodato de bens móveis de propriedade da Outorgante e contratos de prestação de serviços a serem realizados pela Outorgante, cujo prazo de vigência não exceda a 5 (cinco) anos e cujo valor anual de fornecimento não exceda a **R$300.000,00 (trezentos mil reais)**; **e)** nos

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO
União Internacional do Notariado Latino (Fundada em 1948)

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por CICERO PACIFICO DA SILVA , em sexta-feira, 17 de setembro de 2021 17:55:47 GMT-03:00, CNS: 11.880-2 - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

casos de pregão, reduzir, através de lances verbais e sucessivos, os valores contidos nas ofertas e propostas, até a proclamação do vencedor; **f)** impugnar documento e participação de terceiros, manifestar intenção de recorrer de decisão proferida no curso da licitação, subscrever e assinar recursos administrativos, pedidos de esclarecimento, manifestações e impugnações; **g)** praticar, enfim, todos os demais atos afetos a quaisquer modalidades de licitação, sem restrições, para o bom e fiel desempenho deste mandato. **3)** Representar a Outorgante junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, podendo retirar pacotes, encomendas, com ou sem valores, correspondências de qualquer natureza, inclusive registradas, podendo assinar o que necessário for. **4)** Representar a Outorgante perante quaisquer Órgãos Regulatórios e/ou Ambientais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou quaisquer outros Órgãos dessas naturezas, inclusive IBAMA, Corpo de Bombeiros e Departamentos de Vigilância Sanitária, podendo praticar os atos necessários à obtenção e renovação de Licenças Prévias, de Instalação, de Operação, de Funcionamento e demais licenciamentos, Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental (CADRI), Certificado de Dispensa de Licença, alteração de registros, bem como acompanhar, ter vistas, obter cópias e atender exigências dos processos relacionados aos documentos indicados acima. **5)** Representar a Outorgante perante a Caixa Econômica Federal, para realizar cadastro no site e proceder à emissão de Certificado Digital, para fins licitatórios. **CONDIÇÕES GERAIS:** (i) O exercício dos poderes outorgados deverá observar em especial a legislação brasileira em vigor e os princípios éticos que norteiam a conduta da Outorgante, sob pena das sanções civis, trabalhistas, penais e administrativas cabíveis. (ii) Este mandato perderá integralmente a sua validade em relação a cada um dos mandatários, na hipótese de rescisão do seu vínculo trabalhista com a Outorgante, em qualquer hipótese; (iii) Os poderes através desta conferidos não autorizam os Outorgados a receber citações e intimações judiciais que não aquelas provenientes da Justiça do Trabalho; (iv) Os poderes por esta conferidos não poderão ser substabelecidos; (v) **A validade desta expirar-se-á automaticamente no dia 30 de junho de 2023**. (EMOLUMENTOS E CUSTAS: TAB: R$ 295,94; Estado: R$ 84,10; Secretaria Fazenda: R$ 57,56; Imposto ao Município: R$ 6,32; Ministério Público: R$ 14,20; RCPN: R$ 15,58; TRIB. JUST: R$ 20,30 STA.CASA: R$ 12,96; TOTAL: R$ 496,96). E de como assim disseram, lavrei este instrumento que, lhes sendo lido, aceitam e assinam; dou fé. Eu, Amarildo Lima Teixeira, escrevente a lavrei. Eu, Sandra Marques Mendonça Souza, substituta do Tabelião, a subscrevi. (a.a) ALEXANDRE AUGUSTO BASSANEZE.- ANDERSON VALENTIN BONVENTI. (Devidamente selada). NADA MAIS, de tudo dou fé. Este 1º traslado, que é cópia do original, compõe-se de 2 páginas numeradas de 1 a 2, foi expedido nesta data. Eu, (a) Sandra Marques Mendonça Souza, a subscrevo e assino em público e raso.

7º Tabelião de Notas da Capital
Sandra Marques Mendonça Souza
Substituta do Tabelião

Selo: 1137041PR0000000039162216

Selo: 1137041TR000000003916321W

Selo: 1137041CE0000000039164216

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por CICERO PACIFICO DA SILVA , em sexta-feira, 17 de setembro de 2021 17:55:47 GMT-03:00, CNS: 11.880-2 - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Consulte a Autenticidade de um Documento Eletrônico

Selecione o documento que deseja verificar a autenticid...

2 **Dados da Assinatura Digital**



Aprovado

CPF: 161.850.848-21

Nome: CICERO PACIFICO DA SILVA

Cartório: 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

Qualificação: Escrevente

Munícipio: SANTANA DE PARNAÍBA

Estado: SP

Data: 17/09/2021, às 17:55

Quantidade de Páginas Autenticadas: 2

Tipo de documento: Outro



Documento autenticado em Notarchain

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por CICERO PACIFICO DA SILVA , em sexta-feira, 17 de setembro de 2021 17:57:57 GMT-03:00, CNS: 11.880-2 - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

NOTARCHAIN

Informações da Transação

ID da Transação: cfb84e812ca47fa61f6034989b20f1b297620a8c8a0e084b...

Data da Transação: 17/09/2021 17:55

Número do bloco: 1367419

Hash do bloco: 217ca6321224293bffa868b67474b712e81369c11e63b7979...

Aprovada por:

Transação salva em:

- Colégio Notarial do Brasil (peer-cnb.notarchain.org.br)
- Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal (cnbcf02.notarchain.org.br)
- Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal (cnbcf01.notarchain.org.br)

Chaincode: documents - 1.0

Conteúdo da transação:


```
sha2 :
"83be965503bf615a53b4781a39fc03d73faa13f6a0422b6d255de352
8617288d"
sha3 : ""
```


O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por CICERO PACIFICO DA SILVA , em sexta-feira, 17 de setembro de 2021 17:57:57 GMT-03:00, CNS: 11.880-2 - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Consulte a Autenticidade de um Documento Eletrônico

Selecione o documento que deseja verificar a autenticid...

2 **Dados da Assinatura Digital**



Aprovado

CPF: 161.850.848-21

Nome: CICERO PACIFICO DA SILVA

Cartório: 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

Qualificação: Escrevente

Munícipio: SANTANA DE PARNAÍBA

Estado: SP

Data: 20/09/2021, às 09:36

Quantidade de Páginas Autenticadas: 1

Tipo de documento: Documento Pessoal

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por CICERO PACIFICO DA SILVA , em segunda-feira, 20 de setembro de 2021 10:33:21 GMT-03:00, CNS: 11.880-2 - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A),

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.° 2/2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0084/2022

Data da abertura da sessão: 20/06/2022 ÀS 13h30min.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Rua José Rodrigues Pinheiro, 3033 - Cidade Industrial de Curitiba/PR – CEP: 81.170-200, inscrita sob C.N.P.J. n.º 00.331.788/0033-04, doravante denominada **IMPUGNANTE,** vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no disposto no art. 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A presente licitação tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL E CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO PARA USO PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DE XAXIM, UNIDADES DE SAÚDE E PARA PACIENTES ACAMADOS EM TERAPIA DOMICILIAR.**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem, através desta, requerer ao (à) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, consequentemente, reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A **IMPUGNANTE** eleva sua mais alta estima a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas tão somente, evidenciar os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório e poderão inviabilizar o prosseguimento do feito e a contratação.

II. DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112]:

> *"o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução."(g/n)*

E ele continua:

> *"A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente."(g/n)*

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.

III. DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS NÃO EXIGIDOS NO EDITAL.

a) Autorização de Funcionamento para Comercialização de Correlatos/Equipamentos para saúde.

b) Registro do Equipamento perante a ANVISA

Tendo em vista que o objeto da licitação em referência compreende **o registro de preços para futura e eventual aquisição de oxigênio medicinal e concentrador de oxigênio para uso pelo corpo de bombeiros militares de xaxim, unidades de saúde e para pacientes acamados em terapia domiciliar**, faz-se imperiosa a inclusão de determinadas exigências no edital a fim de cumprir legislação específica da vigilância sanitária, conforme abaixo fundamentado.

Considerando o que dispõe o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.666/93;

Considerando que o fornecimento de produtos para a saúde foi regulamentado por legislação pátria que dispõe sobre vigilância sanitária;

Considerando que as empresas que comercializam equipamentos médicos devem obter **a Autorização de Funcionamento para comercialização de correlatos emitida pela ANVISA e apresentar o registro dos produtos perante à ANVISA;**

Destacamos a base legal que corrobora a exigência dos documentos acima apontados:

A **Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976,** dispõe sobre vigilância sanitária sujeita a **medicamentos**, drogas, insumos farmacêuticos, **correlatos**, cosméticos, saneantes e outros.

> "Art. 1º Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos."(g/n)
>
> "Art. 2º Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art.1 as **empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem."(g/n)**
>
> "Art. 10. É vedada a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos de que trata esta Lei, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Compreendem-se nas exigências deste artigo as aquisições ou doações que envolvam pessoas de direito público e privado, cuja quantidade e qualidade possam comprometer a execução de programas nacionais de saúde"(g/n)

"TÍTULO II
Do Registro
Art. 12. Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde."(g/n)

"TÍTULO IV
Do Registro de Correlatos
Art. 25. Os aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, odontologia e atividades afins, bem como nas de educação física, embelezamento ou correção estética, somente poderão ser fabricados, ou importados, para entrega ao consumo e exposição à venda, depois que o Ministério da Saúde se pronunciar sobre a obrigatoriedade ou não do registro."(g/n)

"TÍTULO VIII
Da Autorização das Empresas e do Licenciamento dos Estabelecimentos.
Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização do Ministério da Saúde, à vista da indicação da atividade industrial respectiva, da natureza e espécie dos produtos e da comprovação da capacidade técnica, científica e operacional, e de outras exigências dispostas em regulamento e atos administrativos pelo mesmo Ministério.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser renovada sempre que ocorrer alteração ou inclusão de atividade ou mudança do sócio ou diretor que tenha a seu cargo a representação legal da empresa.

Art. 51. O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser renovada sempre que ocorrer alteração ou inclusão de atividade ou mudança do sócio ou diretor que tenha a seu cargo a representação legal da empresa."(g/n)

Em se tratando de equipamentos para a saúde, a Autorização de Funcionamento na ANVISA deve ser emitida em nome da empresa participante do certame, seja ela fabricante e/ou distribuidora.

Vimos, destacar a base legal que corrobora a exigência dos documentos acima apontados:

A **Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999**, define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e dispõe:

> *"Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:*
> *VII - **autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos** mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos; (Redação dada pela MP nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001)*
> *IX - **conceder registros de produtos**, segundo as normas de sua área de atuação;"(g/n)*

Em rápida análise percebe-se que qualquer empresa que fabrique e/ou comercialize equipamentos destinados à saúde deverá ter e apresentar Autorização de Funcionamento para correlatos e registro dos equipamentos ambos expedidos pela ANVISA.

O simples fato do instrumento convocatório não apresentar tais exigências acaba por violar a legislação pertinente, em afronta ao Princípio da Legalidade e, por consequência, é passível de nulidade por caracterizar vício insanável.

Neste diapasão, a ora Impugnante requer a retificação do edital em tela, a fim de que seja exigida a **Autorização de Funcionamento para Comercialização de Correlatos/Equipamentos para saúde e Registro de equipamentos perante à ANVISA,** sob pena de macular o presente certame.

VI. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Sobre o tema qualificação técnica, dentre as comprovações exigidas em processos licitatórios para se verificar a qualificação técnica das empresas participantes, insere–se a exigência de atestado de capacidade técnica, que tem por condão demonstrar que a pretensa Contratada já executou, de forma satisfatória e qualitativa, objeto semelhante ao que está sendo licitado.

Tal exigência encontra amparo nas disposições contidas no Estatuto de Licitações, que assim estabelece:

> *"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
> *(...)*
> *II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
>
> *§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado,*

devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)" (grifos nossos)

Ocorre que o edital deste processo licitatório não apresenta a exigência de atestado de capacidade técnica, para fins de qualificação técnica, onde as empresas possam comprovar possuir experiência anterior para execução do objeto licitado, possibilitando com que empresas inexperientes, sem confiabilidade e comprovação de sua capacidade técnico-operacional, possam vir a participar e ser contratadas.

Impende destacar ainda que o objeto licitado demanda a contratação de empresa experiente, idônea, de reconhecida capacidade técnico-operacional no mercado, para atender às necessidades da Administração.

Neste sentido, pugna-se pela inclusão da exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica no rol de exigências relativas à qualificação técnica.

Ainda no que diz respeito aos atestados de capacidade técnica, é necessário considerar que a **exigência de atestado no edital tem por finalidade verificar se a licitante executou atividade pertinente e compatível com objeto licitado. Importante lembrar que "pertinente e compatível" não é igual. Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica. Inclusive, tal entendimento já foi sumulado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Súmula 30).**

SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

Diante do exposto, torna-se imperiosa a exigência da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, a fim de se comprovar a qualificação técnica das licitantes de acordo com o objeto licitado

V. DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA - ITEM 01

O Edital em seu Item 3. DA DESCRIÇÃO, QUANTITATIVO E UNIDADE, assim dispõe:

Item	Especificação	Unid.	Quant.	Preço unit.	Preço Total
1	Locação mensal de concentrador de oxigênio, capacidade 0,5 a 5 litros/minuto com pureza mínima de O2 (5l/min); 93%, pressão de saída mínima de 5,5 psi, com medidor de fluxo rebaixado	Unid.	300	576,12	172.836,00

O Edital no Anexo I - Termo de Referência - item 6 DOS CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO - subitem 6.4, assim dispõe:

> 6.4 Para o item 1 (concentrador de oxigênio), a empresa deverá fornecer além dos equipamentos, 1 cilindro de oxigênio (backup), 1 regulador de pressão completo conectado ao cilindro e materiais de consumos (cânula nasal, umidificador e extensão para cateter 7 metros).

Verifica-se no subitem em comento a exigência para o Item 01 do fornecimento de 1 cilindro de oxigênio (backup), porém o instrumento convocatório **omite informação relativa ao tamanho do respectivo cilindro.**

Assim, considerando que o cilindro de até 1m³ configura um cilindro para transporte e que os cilindros acima de 3m³ possuem carga de oxigênio medicinal para suprir pacientes dependentes de oxigênio por maior período em caso de falta de energia elétrica ou falha no funcionamento do concentrador, esta Impugnante requer a retificação do edital para a **inclusão da informação referente tamanho do cilindro, o qual sugere cilindro de 3m³ a 10m³, o que garantirá a segurança do paciente e atenderá ao tamanho fornecido pela maioria das empresas do ramo.**

Verifica-se no item 01 e subitem 6.4 que o objeto do edital deverá ser acompanhado de reguladores e fluxômetro.

Considerando que os reguladores e fluxômetros são equipamentos que não são fornecidos juntamente com o cilindro.

Considerando que o fornecimento dos mencionados equipamentos é feito de forma independente.

Neste sentido, a o ora Impugnante requer a retificação do edital para que **os reguladores e fluxômetros sejam considerados como itens de compra, pois não fazem parte do cilindro.**

VI. ESCLARECIMENTO

a) QUANTO AO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO FÍSICA PARA FINS DE HABILITAÇÃO

Da análise do edital em seu ITEM 14 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JUNTO AO MUNICÍPIO DE XAXIM, **subitem 14.1**, verifica-se a exigência, para fins de habilitação, a necessidade de ser enviada cópia física da documentação, nos seguintes termos:

> 14.1 Para fins de habilitação, além do cadastramento da documentação junto a proposta no sistema, a mesma deverá ser enviada em cópia física autenticada, em até 3 (três) dias úteis para o seguinte endereço:
> **Prefeitura Municipal de Xaxim.**
> **Rua Rui Barbosa nº 347, Centro, CEP 89825-000, Xaxim/SC.**
> **A/C Setor de Licitações.**

Contudo, considerando a redução do consumo de papel em razão da preservação ambiental e a preocupação com o meio ambiente, vimos questionar:

- **A documentação poderá ser enviada por e-mail?**

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

> *"O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.*
> *(...)*
>
> *Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade."*

VII. DA CONCLUSÃO.

Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4° do Artigo 21 da Lei 8.666/93.

> *"...§4° Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas:" (g/n)*

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

> *"é nulo o edital omisso ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária."(g/n)*

VIII. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo/SP, 14 de junho de 2022.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
Elisângela de Carvalho
Especialista em Licitações

ELISANGELA DE CARVALHO
Assinado de forma digital por ELISANGELA DE CARVALHO
Dados: 2022.06.14 09:14:12 -03'00'